



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA

PROCESSO Nº 05883e20

PARECER Nº 00690-20

EMENTA: CONSULTA. MEDIDA DE PREVENÇÃO AO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. PROFESSORES. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ESTATUTO DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES LETIVAS. FALTA JUSTIFICADA. COMPENSAÇÃO DAS AULAS NO RECESSO ESCOLAR. HORAS EXTRAS.

Em face das regras relacionadas à pandemia já publicadas no ordenamento jurídico, admite-se, em tese e excepcionalmente, a manutenção do pagamento de eventuais vantagens previstas no Estatuto do Magistério, que utilizam como critério para sua percepção o “efetivo exercício”, na medida em que além da suspensão das atividades letivas nas redes de ensino públicas e particulares poderão ser enquadradas como “falta justificada ao serviço público”, o Decreto Estadual nº 19.529/2020, estabeleceu a sua compensação futura no recesso escolar. Desta forma, as atividades educacionais não letivas que seriam realizadas nos períodos de recesso, a exemplo do planejamento do conteúdo programático, montagem das aulas, confecção do material didático, reunião de planejamento e etc, poderiam ser executadas neste interregno, em sistema de ‘teletrabalho’ ou serviço remoto, como vêm acontecendo em grande parte dos serviços públicos, para que não sofram solução de continuidade neste momento.

O Procurador Geral do Município de Glória/BA, Sr. Pedro Vitor Ribeiro Feitoza, por meio do expediente endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 05883e20, diante da determinação da suspensão das aulas, por força da medida de isolamento social decorrente da propagação da COVID-19, solicita-nos informações sobre: *“legalidade da continuidade do pagamento de Regência de Classe, Aulas Complementares, Horas Extras e Desdobramentos para os profissionais da educação durante o período de suspensão das aulas por conta da pandemia do Coronavírus.”*

Inicialmente, cabe-nos registrar que **os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado, em especial, sobre medidas**

efetivas a serem tomadas pelo Gestor, relacionadas ao pagamento dos professores, face as previsões normativas constantes no Estatuto dos Servidores do Magistério Público Municipal de Glória/BA.

As orientações gerais traçadas neste opinativo possuem o condão de elucidar, sem a pretensão de esgotar o tema, eventuais dúvidas a respeito da exegese das normas que atualmente estão surgindo no cenário da calamidade pública oriunda da pandemia da COVID-19.

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se ainda, que, **na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.**

Prestados tais esclarecimentos, tem-se que é de conhecimento geral a situação excepcional e preocupante que o mundo todo está vivendo em face da rápida disseminação e contaminação propagada pelo Coronavírus no corpo humano, ante o elevado número de doentes e mortes contabilizadas até o momento.

Em face deste cenário calamitoso, as autoridades internacionais e nacionais vêm adotando medidas urgentes ao combate da temida COVID-19, com a veiculação e publicação de inúmeros atos normativos a fim de regulamentar as relações jurídicas neste contexto de pandemia.

Nessa esteira, o Governo Federal, publicou em 07.02.2020, a Lei nº 13.979/20, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Dias após a sua edição, essa lei sofreu alterações em decorrência das Medidas Provisórias 926, 927 e 928, todas do ano de 2020.

Da leitura conjugada dos dispositivos acima mencionadas, com as disposições do Decreto nº 10.282/2020, que regulamenta a referida Lei, extrai-se que as medidas ali delineadas devem ser adotadas, no âmbito das respectivas competências, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por intermédio do Ministro da Saúde e pelos gestores locais, por autorização daquele em situações específicas e, visam, precipuamente, a proteção da coletividade.

O seu cumprimento é obrigatório pelas pessoas, sob pena de responsabilização nos termos previstos em legislação própria.

Ademais, à luz do que reza o §1º, do artigo 3º, da Lei nº 13.979/20: “As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”.

Dentre as medidas enumeradas no artigo 3º, com redação alterada pela Medida provisória nº 926/20, destacam-se o isolamento social e a quarentena, que, de acordo com o quanto definido no artigo 2º, da citada Lei, consistem, respectivamente na “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus” e a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus”.

Com efeito, tais medidas implicam, na prática, a restrição da locomoção, do contato físico entre as pessoas nas escolas, ruas, centros comerciais, órgãos públicos, igrejas, praias, parques, empresas privadas e etc, funcionando como eficiente arma ao combate à proliferação do vírus, segundo opinião dos especialistas da área de saúde, frequentemente divulgada nos meios de comunicação.

Diante do cenário excepcional ocasionado pelas medidas de combate ao Covid-19 foi instituído na esfera estadual (Decretos nºs 19.529/2020 e 19.549/2020), com extensão dos seus efeitos para todos os municípios baianos, a suspensão das atividades letivas, nas unidades de ensino públicas e privadas, no período de 30 (trinta) dias, a contar da data de 17.03.2020.

Ressalte-se, que tal medida foi prorrogada até o dia 03.05.2020, conforme Decreto Estadual nº 19.635/2020, publicado no Diário Oficial na data de 15 de abril do corrente ano.

É diante desse contexto normativo que se enquadram as dúvidas do Consultante, na medida em que, diante da suspensão das aulas na rede de ensino pública, o Gestor deve ou não continuar procedendo com o pagamento de gratificações previstas originariamente no respectivo Estatuto da categoria, que, em razão das suas naturezas jurídicas, requerem, dentre outros requisitos, a comprovação do “efetivo exercício” e “a efetiva permanência em sala de aula”, bem como acerca da legalidade do pagamento de “Horas extras e Desdobramentos”.

Com efeito, o Estatuto do Magistério do Estado da Bahia – Lei nº 8.261/02, traz nas suas normas a previsão da concessão de vantagens ao corpo docente, similares às citadas pelo Consulente, nos seguintes moldes:

“Art. 56 - Considera-se Atividade Complementar, a carga horária destinada, pelos professores em efetiva regência de classe, com a participação coletiva dos docentes, por área de conhecimento, à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar.

Art. 57 - É obrigatória a participação de todos os professores em efetiva regência nas Atividades Complementares, em dia e hora determinados pela direção da Unidade Escolar, sendo essas atividades supervisionadas pelo Coordenador Pedagógico, sem prejuízo da carga horária destinada à efetiva regência de classe.

Art. 64 - Os Professores do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, portadores de habilitação específica decorrente de curso regularmente reconhecido, com carga horária mínima e integralizada em um único curso de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, perceberão uma gratificação especial de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do vencimento base do nível do cargo ocupado, enquanto estiver na regência de classes com alunos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo será concedida a pedido do docente, pela autoridade competente e à vista do comprovante do ato oficial de designação para a regência de classe de excepcionais.

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

(...)

Art. 69 - A concessão da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será devida a partir da comprovação do efetivo exercício da regência de classe, com base nos registros anuais da programação escolar.

Parágrafo único - Configurando-se a situação de regência de classe, posteriormente à data referida neste artigo, a gratificação será devida a partir do início do exercício da correspondente atividade.

Art. 70 - Em caso de faltas ou penalidades aplicadas que impliquem em dedução do vencimento, esta atingirá, na mesma proporção, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe.

Art. 71 - O Professor perderá o direito à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe quando afastado do exercício da regência de classe, salvo nos seguintes casos:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.
- IV - até 15 (quinze) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.
- V - férias;
- VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- VII - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- IX - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 72 (setenta e dois) dias por quinquênio;
- X - licença:
 - a) à gestante, à adotante e licença-paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
 - d) para o servidor-atleta.
- XI - licença-prêmio, se o servidor estiver percebendo a gratificação de que trata este artigo há mais de 6 (seis) meses.”.

Percebe-se da leitura dos artigos em relevo que o critério do “efetivo exercício” deve estar presente para a percepção das respectivas vantagens pecuniárias, que compõem as verbas remuneratórias da referida categoria.

Todavia, em que pese o Legislador não tenha trazido o seu conceito no corpo da lei, no seu artigo 61, estendeu a sua aplicação para situações de suspensão das atividades do professor, nos seguintes moldes:

“Art. 61. Serão considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor do magistério para:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - seu aperfeiçoamento, especialização ou atualização em instituições nacionais ou estrangeiras;
- III - comparecer a reuniões ou congressos relacionados com a atividade docente que lhe seja pertinente;
- IV - cumprir programa de educação ou ensino resultante de acordo cultural com outra nação;
- V - prestar assistência técnica relacionada com sua atividade docente;
- VI - quando no exercício de um mandato legislativo compor a Comissão de Educação;
- VII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 72 (setenta e dois) dias por quinquênio;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II a V deste artigo a autoridade competente para permitir o afastamento deverá considerar a conveniência e o interesse do ensino.”

De uma primeira leitura das normas citadas, poderia se concluir apressadamente que, em tese, a hipótese de afastamento dos professores em razão da suspensão das aulas por conta da pandemia disseminada pela COVID-19, não estaria abarcada na expressão “efetivo exercício”, para fins de percepção das gratificações previstas no Estatuto que rege a categoria, estando “autorizado”, conseqüentemente, a supressão do seu pagamento.

Contudo, diante do contexto atual, tal conclusão não nos parece um tanto quanto acertada, na medida em que a adoção de tal providência foi tomada pela autoridade competente em prevenção e enfrentamento da COVID-19 e encontra-se respaldada por normas especiais editadas pelo Governo, a fim de regulamentar as relações jurídicas neste novo cenário de pandemia que se encontra o País. Logo, as dúvidas do Consultante devem ser analisadas baseando-se nestas circunstâncias.

Com efeito, a leitura atenta das normas dispostas na citada Lei nº 13.979/20 revela uma preocupação do Legislador não apenas com a instituição de medidas a serem adotadas pelas Autoridades no combate à pandemia, a exemplo do isolamento social, mas também, na proteção das relações de trabalho, quando, no seu artigo 3º, §3º ressalva que: “*Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.*” (grifo aditado).

Em outras palavras, a suspensão das atividades dos professores por ato do Governador ou do Prefeito, em face dos problemas causados pelo surto epidêmico, de acordo com a norma anteriormente citada, equivale, na prática, à falta justificada ao serviço público, que, a princípio, poderia autorizar a manutenção do pagamento dos vencimentos da categoria acrescido das vantagens e direitos previstos no respectivo Estatuto.

Adicione-se a isso o fato de que há o comando expresso do Governador do Estado, nos Decretos nºs. 19.529/2020 e 19.586/2020, para que as atividades letivas sejam compensadas “nos dias reservados para os recessos futuros”.

Logo, **diante das regras relacionadas à pandemia já publicadas no ordenamento jurídico, essa Assessoria Jurídica, em tese e sem se debruçar sobre a realidade fática do Município Consultante, entende, excepcionalmente, pela possibilidade da manutenção do pagamento de eventuais vantagens previstas no Estatuto do Magistério que utilizam como critério**

para sua percepção o “efetivo exercício”, na medida em que além da suspensão das aulas podem ser enquadradas como “falta justificada ao serviço público”, o Decreto Estadual determinou a sua compensação futura no recesso escolar, o que dispensará o Município em arcar com tais despesas quando da reposição das aulas.

Em verdade, como a suspensão determinada pelo governo estadual referiu-se apenas as atividades letivas nas unidades de ensino que são desenvolvidas quando o profissional está presente em classe, as atividades educacionais não letivas (atividades complementares) que seriam realizadas nos períodos de recesso, a exemplo do planejamento do conteúdo programático, montagem das aulas, confecção do material didático, reunião de planejamento e etc, poderiam ser executadas neste interregno em sistema de ‘teletrabalho’ ou serviço remoto, como vêm acontecendo em grande parte dos serviços públicos, para que não sofram solução de continuidade neste momento.

Inclusive tal medida também tem amparo no quanto normatizado no §8º, do artigo 3º, da Lei nº 13.979/20, que determina o seguinte: “As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.”

No âmbito do magistério, o que se está querendo dizer, é que no período da suspensão das aulas presenciais e em face da compensação determinada pelo Governador, há a possibilidade de que sejam praticadas as atividades que regularmente o corpo docente desenvolveria durante o recesso escolar, até porque, diante deste novo cenário, a reposição das aulas em outro momento implicará, conseqüentemente, na alteração do calendário escolar e uma readequação do conteúdo a ser ministrado ao corpo discente, a fim de atender as determinações do Ministério da Educação e, em especial, as regras dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação quanto à quantidade mínima de horas-aulas a serem ministradas durante o ano letivo.

Ademais, é interessante lembrar ainda que, por força do isolamento social, é recomendável que as reuniões do corpo docente neste período de planejamento, reestruturação do conteúdo, das aulas e etc, sejam realizadas por plataformas de comunicação online, a exemplo, do Google Meet, já utilizadas, registre-se, por alguns Estados.

Por outro lado, há de se também reconhecer que tal ajuste respaldará financeiramente uma categoria numerosa de servidores públicos (professores), que poderão dar continuidade ao trabalho, preservando, por enquanto, a sua renda e o sustento da sua família.

Fala-se em “por enquanto”, porque até o momento da confecção deste opinativo, não se tem conhecimento de decisão judicial ou ato normativo que autorize a suspensão do pagamento das gratificações aos professores aludidas no expediente ora em análise. Todavia, nada impede que se a realidade fática assim exigir, o Governo adote medidas restritivas a fim de limitar os gastos públicos em uma eventual situação de recessão econômica.

Respondidos os questionamentos acerca da continuidade do pagamento das gratificações previstas no Estatuto diante do cenário atual ocasionado pela Covid-19, dentre as quais encontram-se a Regência de Classe e as Atividades Complementares, cabe-nos fazer algumas considerações pertinentes a manutenção do pagamento de horas extras, assunto também abordado no presente expediente.

Dito isso, cumpre pontuar que, alguns dos direitos sociais outorgados aos empregados, esculpido no artigo 7º da Carta Magna, foram estendidos aos servidores públicos, consoante referência do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 19, que preceituou:

“Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

Anote-se, porque necessário, que o artigo 7º, incisos XIII e XVI, inseridos no rol acima, dispõem sobre a duração da jornada de trabalho e a remuneração extraordinária, como se vê a seguir:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, (...);

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;”

No âmbito federal, os artigos 19, *caput*, 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, estabelecem que:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.”

No âmbito estadual, os artigos 24 e 90 da Lei nº 6.677/1994, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais”, vaticinam que:

“Art. 24 – O ocupante do cargo de provimento permanente fica sujeito a 30 (trinta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 90 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.”

Desse modo, tem-se que, na esfera municipal, é possível o pagamento das horas extras prestadas pelos servidores públicos efetivos estatutários, desde que previsto no respectivo Estatuto, conforme exigência contida no artigo 37, X, da Constituição Federal.

Tal Estatuto deve ser editado à luz dos preceitos contidos na Carta Magna, inclusive no que concerne à carga horária de trabalho do servidor, hipóteses de prestação de horas extras, limite e percentual a ser adimplido.

Observe-se que, de acordo com o texto constitucional (artigo 37, *caput*), a atuação da Administração Pública é estritamente subordinada ao Princípio da Legalidade, de onde infere-se que os gestores, no desempenho da função pública, apenas estão autorizados a fazer aquilo que a Lei autoriza.

Com efeito, a Administração não dispõe do mínimo poder decisório nas questões que regulam a relação laboral com seus servidores. Todos os direitos e vantagens decorrem de disposição legal.

Feitas tais considerações atinentes aos servidores públicos efetivos estatutários, insta acrescentar que, em regra, os ocupantes de cargo em comissão submetem-se a regime integral de dedicação ao serviço, não havendo que se falar, por conseguinte, na prestação e pagamento de horas extraordinárias.

Veja-se, inclusive, que, no âmbito federal, o artigo 19, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 estabelece que:

“Art. 19. § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120,

podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.”

Frise-se, porque necessário, que cabe à Administração a responsabilidade, segundo sua necessidade e conveniência, de requisitar os serviços extraordinários de um servidor, para além da sua jornada habitual de trabalho.

Dito isso, tem-se que as horas extras são devidas quando há uma extrapolação nos limites da duração da jornada de trabalho normal. Logo, a legalidade do seu pagamento está adstrita a uma situação fática condicional, ou seja, será devida quando configurada as circunstâncias que a autorizam, em outras palavras, quando a carga horária de trabalho ultrapassar a jornada comum.

Ressalte-se, que com relação aos professores, o pagamento de horas extras está vinculado com a carga horária da sua jornada de trabalho total, ou seja, não está associado exclusivamente com os trabalhos executados na sala de aula, mas sim, relacionado com o período rotineiro que o servidor está prestando serviços à Administração.

Conforme questionado pelo Consultante, na situação de suspensão das atividades letivas por conta da pandemia do Coronavírus, existindo a continuidade do serviço por meio do home office, haveria a possibilidade de manutenção do pagamento das gratificações, conforme explicado anteriormente.

Por outro lado, acerca das horas extras, via de regra, o trabalho em home office não gera automaticamente a manutenção do seu pagamento, caso o serviço esteja sendo executado dentro da jornada de trabalho comum. Todavia, sendo requisitado pela Administração a prestação de serviços extraordinários, além da jornada de trabalho, validamente executados e atestados por quem cabia, haveria a possibilidade do pagamento das horas adicionais.

Por fim, registre-se, que pela leitura da Consulta não foi possível identificar as situações que se enquadram no conceito de “Desdobramentos” abordado pelo Consultante, restando prejudicado o seu exame no parecer em questão.

Diante do exposto, conclui-se o seguinte:

a) Em face das regras relacionadas à pandemia já publicadas no ordenamento jurídico, essa Assessoria Jurídica, **em tese e sem se debruçar sobre a realidade fática do Município Consultante**, entende, **excepcionalmente**, pela manutenção do pagamento de eventuais vantagens previstas no Estatuto do Magistério, que utilizam como critério para sua percepção o

“efetivo exercício”, na medida em que além da suspensão das atividades letivas nas redes de ensino públicas e particulares poderem ser enquadradas como “falta justificada ao serviço público”, o Decreto Estadual nº 19.529/2020, estabeleceu a sua compensação futura no recesso escolar.

b) Nesta senda, as atividades educacionais não letivas que seriam realizadas nos períodos de recesso, a exemplo do planejamento do conteúdo programático, montagem das aulas, confecção do material didático, reunião de planejamento e etc, poderiam ser executadas neste interregno, em sistema de ‘teletrabalho’ ou serviço remoto, como vêm acontecendo em grande parte dos serviços públicos, para que não sofram solução de continuidade neste momento.

c) É interessante lembrar ainda que, por força do isolamento social, é recomendável que as reuniões do corpo docente neste período de planejamento, reestruturação do conteúdo, das aulas e etc, sejam realizadas por plataformas de comunicação online, a exemplo, do Google Meet, já utilizadas, registre-se, por alguns Estados.

d) Na hipótese de suspensão das atividades letivas por conta da pandemia do Coronavírus, a manutenção do pagamento de horas extras do trabalho executado em home office, está condicionada a requisição da Administração para a prestação de serviços extraordinários, além da carga horária de trabalho comum, desde que validamente executados e atestados por quem cabia.

Por fim, não é demais asseverar, que o Administrador Público ao pautar suas ações neste novo cenário epidemiológico, deve levar em consideração a sua realidade local, além de sempre buscar estar ancorado nos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, da proporcionalidade, da razoabilidade, eficiência e principalmente a legalidade.

É o parecer.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consultente.

Salvador, 24 de Abril de 2020.

Flavia Scolese Ribeiro
Assessora Jurídica